



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

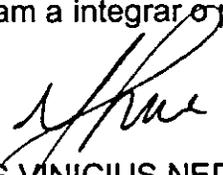
Processo nº : 10882.000070/2002-11
Recurso nº : 140.170
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 107-08.053

IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - 1) O lançamento do Imposto de Renda, com o advento da Lei nº 8.381, de 30/12/91, passou a ser por homologação, uma vez que compete ao sujeito passivo verificar a ocorrência do fato gerador, quantificar o tributo e proceder ao seu pagamento, no prazo devido, independentemente de qualquer participação da Fazenda Nacional. Cabe à repartição fiscal verificar a atividade assim exercida, no prazo de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no artigo 150, § 4º do CTN, homologando ou não o resultado dessa atividade que poderá ser positivo, negativo ou neutro. Discordando a Fazenda Nacional do resultado apurado, deverá lançar o tributo ou diferença de tributo, no prazo ali previsto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000070/2002-11
Acórdão nº : 107-08.053

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS Ausente, justificadamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000070/2002-11

Acórdão nº : 107-08.053

Recurso nº : 140.170

Recorrente : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

RELATÓRIO

CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, qualificada nos autos, recorre a este Conselho (fls.150/183) contra o Acórdão nº 5.460, de 27/11/2003 (fls. 133/141) que não acolheu a sua preliminar de decadência, nem a nulidade ou insubsistência do auto de infração e as suas razões de mérito contidas na sua impugnação de fls. 34/60 ao auto de infração de fls. 26/30, cuja intimação lhe fora feita em 11/01/02 (fls. 31).

A descrição dos fatos foi a seguinte:

O contribuinte aproveitou-se de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRF no valor de R\$ 3.919.525,43 indicado na Ficha 08 Linha 15 da declaração.

Em atendimento ao Termo de Intimação de 13/07/2001, foi demonstrada a formação do valor acima referido, atribuindo-se R\$ 54.628,54 à correção monetária do IRF do primeiro semestre de 1996, correção esta que não está prevista no Manual de Preenchimento da declaração sob análise e é objeto do presente Auto de Infração.

O enquadramento legal foi feito no art. 666 do RIR/94; art. 76, inciso 1, e § 2º, da Lei n 08.981/95.; e art.. 11, e § 3º, da Lei nº9.249/95.

O Fato Gerador ocorreu em 31/12/1996.

Foi-lhe aplicada a multa de 75% e cobrados os juros de mora com base na SELIC.

A empresa impugnou a exigência (fls. 34/60), alegando decadência do direito de o fisco lançar o imposto que é referente ao ano-calendário de 1996, tendo o fato gerador ocorrido em 31/12/96, uma vez que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000070/2002-11
Acórdão nº : 107-08.053

ciência do auto de infração deu-se em 11/01/2002. Sustentou também a nulidade do lançamento por erro na fundamentação legal, com ofensa ao princípio da tipicidade cerrada, uma vez que o fato descrito não se ajusta às disposições legais aplicadas. Diz que o auto de infração é formalmente insubsistente, em face da existência de decisão judicial amparando a conduta da pessoa jurídica, ou seja, a compensação do imposto de renda de fonte retido no ano-calendário de 1996, devidamente atualizado. Quanto ao mérito (matéria submetida ao Poder Judiciário) alega ainda que agiu de acordo 37 da Lei nº 8.981/91, vigente à época do fato gerador, não podendo o art. 75 da Lei nº 9.430/96 ser aplicado retroativamente, mais ainda porque sua eficácia seria a partir de 01/01/97, segundo disposição expressa contida no art. 87 da lei nova (Lei nº 9.430/96). Sustenta haver no procedimento fiscal violação aos princípios da segurança jurídica e da capacidade contributiva.

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de caducidade do direito da impugnante e a do auto de infração, excluindo a multa de lançamento de ofício e mantendo a exigência de juros de mora. Não conheceu das razões de mérito em face da concomitância da matéria submetida ao Poder Judiciário.

A decisão está assim ementada:

“DECADÊNCIA. Tendo o contribuinte se antecipado e promovido discussão judicial acerca do mérito da exigência, previamente à autuação, não se cogita de homologação tácita do recolhimento parcialmente efetuado. JUROS DEMORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. Ainda que o principal esteja sob exame do Poder Judiciário, com exigibilidade suspensa, é cabível o lançamento de juros de mora, cuja cobrança também depende da solução do litígio judicial. MULTA DE OFÍCIO. Exclui-se a multa de ofício na constituição do crédito tributário se presente circunstância prevista no art.63 da Lei nº 9.430/96.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

h 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000070/2002-11
Acórdão nº : 107-08.053

Ementa: NULIDADE. Não se caracterizando as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, descabe falar em nulidade. **NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.** A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, se prévia, impede a apreciação de razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.
Lançamento Procedente em Parte

Em seu recurso, lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário (lê), a empresa analisa os argumentos da decisão recorrida para refutá-los a seguir, com base nos argumentos não acolhidos em primeira instância, citando doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000070/2002-11
Acórdão nº : 107-08.053

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A jurisprudência dominante no Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o lançamento do Imposto de Renda, com o advento da Lei nº 8.381, de 30/12/91, passou a ser por homologação, uma vez que compete ao sujeito passivo verificar a ocorrência do fato gerador, quantificar o tributo e proceder ao seu pagamento, no prazo devido, independentemente de qualquer participação da Fazenda Nacional. Cabe à repartição fiscal verificar a atividade assim exercida, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no artigo 150, § 4º do CTN, homologando ou não o resultado dessa atividade que poderá ser positivo, negativo ou neutro. Discordando a Fazenda Nacional do resultado apurado, deverá lançar o tributo ou diferença de tributo, no prazo ali previsto.

O fato gerador da obrigação tributária que o fisco entendia ocorrido verificou-se em 31/12/96. A partir daí nada impedia o fisco de lançar o crédito tributário.

O fato de o contribuinte haver ingressado em Juízo em nada obsta a repartição fiscal de proceder ao lançamento, de sorte que o argumento do julgador de primeira instância de que, por essa razão o prazo decadencial desloca-se do art. 150, § 4º do CTN para o art. 173, do mesmo Código, não procede.

O lançamento deveria respeitar o prazo decadencial de 5 anos e não o fez.

E essa necessidade de lançar o crédito tributário e a consequência de sua inobservância foram objeto do Resp nº 332.693 (2001-0096668), relatora Ministra



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000070/2002-11
Acórdão nº : 107-08.053

Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, cuja ementa está assim redigida:

“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. 1) O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).
2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.
3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial nem por depósito do devido.
4) Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.
5. Recurso especial provido”.

Merece especial atenção os seguintes excertos do voto da ilustre relatora:

“Quero aqui destacar que não houve pagamento antecipado ou não antecipado, como pode sugerir o disposto no art. 150 do CTN. A empresa apenas se antecipou, com a cautelar, para barrar a execução, se assim fosse procedido pelo Fisco que, antecedentemente, ainda teria de constituir o crédito tributário, o qual deixou escapar pelo decurso do tempo. Sabendo-se que é decadencial o prazo para a constituição do crédito tributário e que o prazo decadencial não sofre suspensões ou interrupções, pois, como a história, tem marcha irreversível, surge a obrigação pela ocorrência do fato gerador e, a partir daí, nada pode barrar a fluência da decadência, senão o lançamento, que é da alçada única do Fisco, que terminou por não fazê-lo, na hipótese dos autos.”

Aqui não foi diferente. Ocorrido o fato gerador em 31/12/96, o fisco teria que lançar o seu crédito até 31/12/2001, só o fazendo em 11/01/02, quando já extinto o crédito tributário pela decadência.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 abril de 2005.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES